

INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 12-C, INCISOS II E III, DA LEI Nº 11.340/06, VISANDO SALVAGUARDAR A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E SEUS DEPENDENTES

CONSTITUTIONAL INTERPRETATION OF ART. 12-C, INCISES II AND III, OF LAW Nº 11.340/06, AIMING TO SAVE THE WOMAN VICTIM OF DOMESTIC/FAMILY VIOLENCE AND THEIR DEPENDENTS

Natália da Silva Teixeira

Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste – UNIDESC

Resumo: Este artigo apresenta-se a fundamentação da violência doméstica, da igualdade de gênero, das mulheres antigamente que sofriam por seus direitos serem descartados pela a sociedade e mediante a luta as mulheres conquistaram os seus direitos com a atual Constituição Federal de 1988. Em 2006, instituiu-se a Lei Maria da Penha trazendo mecanismo impeditivo em relação à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Constitui a violência doméstica: a física, a moral, a psicológica, a patrimonial e a sexual. A lei dispõe as medidas protetivas de urgência em seus artigos 22, 23 e 24, que essas tais medidas só poderiam ser decretadas por magistrados. Entretanto, pois o objetivo da lei foi trazer mais segurança à vítima que sofre algum tipo de violência doméstica (sendo a maioria dos casos praticados por seus companheiros). Ademais, a lei introduziu que será defendida a constitucionalidade do seu artigo 12-C, incisos II e III, visando à proteção das mulheres vítimas de violências domésticas. Por fim, na lei são mencionados que as medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas pelo o Delegado de Polícia, e em casos de ausências dos Delegados, o Policial em serviço também pode decretar essas medidas em municípios que não são sede de comarca.

Palavras-chave: igualdade de gênero; medidas protetivas de urgência; violência doméstica e familiar.

Abstract: This article presents the basis of domestic violence, gender equality, women who previously suffered because their rights were discarded by society and through the struggle, women conquered their rights with the current Federal Constitution of 1988. In 2006, The Maria da Penha Law was instituted, bringing an impediment mechanism in relation to women victims of domestic and family violence. It constitutes domestic violence: physical, moral, psychological, patrimonial and sexual. The law provides for urgent protective measures in articles 22, 23 and 24, that such measures could only be decreed by magistrates. However, because the objective of the law was to bring more security to the victim who suffers some type of domestic violence (most of the cases being practiced by their partners). Furthermore, the law introduced that the constitutionality of its article 12-C, items II and III, will be defended, aiming at the protection of women victims of domestic violence. Finally, the law mentions that emergency protective measures may be applied by the Police Chief, and in cases of absence of the Chiefs, the Officer on duty can also enact these measures in municipalities that are not the seat of the district.

Keywords: iender equality; emergency protective measures; domestic and family violence.

Sumário: Introdução. 1. Desenvolvimento/escorço histórico. 2. Conceito de violência doméstica. 3. As medidas protetivas de urgências e seus aspectos legais. 4. O princípio do juiz natural. 5. Atribuições do Delegado de Polícia. 6. A constitucionalidade do artigo 12-C, incisos II e III. Considerações finais. Referências bibliográficas.

Introdução

O artigo assenta em demonstrar de que modo à questão da igualdade de gênero foi tratada antigamente nos contextos das Constituições Brasileiras. Em cada Constituição antiga demonstra os direitos sociais, em seus textos constitucionais o gênero feminino tinha menos privilégio e com esses avanços das Constituições as mulheres conquistaram os seus direitos sociais.

A Constituição Federal de 1988 dispõe as proteções, gerando mecanismos e dando a assistência à família daquelas pessoas que passam por violências. Tendo em vista, que com a Lei Maria da Penha é bastante rigorosa quanto àqueles que praticam violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei foi editada para trazer mais proteção às mulheres que sofrem alguma violência, em razão dos elevados índices de violência doméstica, de modo a salvaguardá-las, bem como a seus dependentes.

Lamentavelmente, mesmo após o advento da referida lei, a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda são bastante comum na sociedade, principalmente sendo atingidas por seus companheiros.

Diante disso, foi introduzida no ordenamento que trouxe punições mais rígidas aos agressores e medidas protetivas de urgência em benefício à mulher. Podendo a mulher vítima ter mecanismo de proteção.

A Lei Maria da Penha introduziu o artigo 12-C, inciso II e III, que trouxe permissão para o Delegado de Polícia decretar as medidas protetivas de urgência para a ofendida e permissão para o Policial na ausência da autoridade em locais que não são sede de comarca.

Sendo assim, o objetivo deste estudo é expor e demonstrar a importância da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). De identificar a fundamentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.138/DF, da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), fundamentando a constitucionalidade e a importância do artigo 12-C, incisos II e III, de

modo a salvaguardar as mulheres vítimas de violência doméstica/familiar e seus dependentes. A metodologia deste artigo se fundamenta em buscas bibliográficas, pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

1. Escorço histórico

Quando o discurso é sobre a igualdade de gênero, a expressão constitucional tem alguns pontos que se destacam. Ademais, dos direitos que as mulheres vêm alcançando, neste desenvolvimento vamos retomar o “histórico debate sobre a diferença e a igualdade de gênero”. Apesar de haver diferenças entre homens e mulheres, sejam por fatores biológicos ou hormonais, ainda há dúvidas quanto ao alcance e o limite concreto destas diferenças (ARAUJO, 2005, p. 41).

No entanto, ao longo da história marcada pelo machismo, as mulheres eram submetidas a tratamentos diferenciados, principalmente na igualdade de gênero. Entretanto, é preciso observar as menções das questões de gênero das “definições e derivações desses princípios em sua interação com as relações de gênero pode acarretar mais discriminação” (VIEIRA, UNBEHAUM, 2004, p. 92).

Sem contar ainda que as mulheres não tinham o direito de trabalhar fora de casa, pois tal atitude caracterizava desobediência ao marido. A mulher só deixava a casa dos pais se fosse para casar e, se fosse a algum lugar, a passeio ou trabalho, teria que ter um homem ao seu lado para primar pela sua reputação. Tinha uma desigualdade, havia muitas diferenças entre homens e mulheres. Elas não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, não podiam aparecer em público sozinhas e eram confinadas em suas próprias casas com seus companheiros. Na Constituição de 1824 ainda permaneceu a previsão da igualdade de gênero, perante o artigo 113º:

A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas.

Contudo, a atual Constituição Federal de 1988 teve suas principais conquistas, bem como:

Igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, e na família; ninguém pode ser levado a fazer o que não quer desde que não seja obrigado por lei; educação, saúde, trabalho lazer, segurança, previdência social; direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passam a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e o Estado criará mecanismos para coibir a violência familiar.

Dessa forma, que respalda a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, que veio para trazer mais proteção às mulheres que sofrem violência de gênero, mormente em razão dos elevados índices de violência doméstica. A autora Aline Bianchini, discorre que a lei traz como um propósito assegurar efetiva proteção à mulher que sofre violência doméstica pelo seu gênero. Bianchini (2011, p. 420) ressalta:

A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. Isso, todavia, adquire caráter discriminatório quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Por fim, a lei ao estabelecer à proteção a mulher, serve também justamente para proteger aquelas que são mais frágeis socialmente. De que trata de promover a igualdade formal entre os gêneros feminino e masculino.

2. Conceito de Violência Doméstica

A violência doméstica sempre existiu na sociedade, muitas mulheres são vítimas independentemente das suas classes sociais. A violência contra a mulher traz uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Pois faz atribuir aos homens de terem o direito de dominar e controlar suas companheiras. A comissão acabou por condenar o Estado Brasileiro por omissão e negligência, o que fez com que o Brasil se comprometesse a reformular suas políticas e leis referentes à violência doméstica e familiar, visando uma maior proteção e tutela às vítimas (BEZERRA, 2019).

O conceito da violência doméstica pode ser executado por integrantes no âmbito familiar, por parentes, seus companheiros, ou seja, por pessoas do seu núcleo de convívio. E por ser em razão do gênero feminino, o companheiro acha a facilidade de

agredi-la e que a vítima se encontra em situações de vulnerabilidade (SIGNIFICADOS & BEZERRA, 2019).

No caso há uma proporção maior da mulher sofrer uma violência pelo fato dela ser considerada a parte mais vulnerável, sexo frágil e na maioria das vezes elas são dependentes financeiramente do agressor. A doutrinadora Maria Berenice Dias explana que a violência doméstica não deixa vestígios visíveis:

Como nem sempre a violência deixa vestígios visíveis, é necessário emprestar credibilidade à palavra da mulher para a concessão de medidas protetivas. Impõe-se a inversão dos encargos probatórios, Apesar de a prova negativa ser considerada diabólica, cabe ao agressor provar que a violência não ocorreu. Ainda assim não se trata de um direito penal de gênero, mas, sim, de efetivo direito que protege a vítima. Também não se edifica o chamado direito penal do inimigo, uma vez que o sujeito ativo, no caso, etiquetou-se como agressor. (DIAS, 2018. p.103 e 104).

Para além de tudo isso, no Brasil, houve casos vivenciados por Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu agressões de seu companheiro de forma constante, o seu marido atentou contra sua vida ao disparar uma espingarda e posteriormente sofreu uma nova tentativa de assassinato. Foi no momento em que decidiu fazer a denúncia do seu companheiro/agressor. O caso da Maria da Penha é muito comum à quais milhares de mulheres são submetidas por violência doméstica.

Contudo, tem cinco formas de violência doméstica como a violência físico sendo ato praticado que tenha como resultado a ofensa à saúde ou a integridade física da mulher; a violência psicológica (com xingamentos verbais); a violência sexual; a violência patrimonial; e a violência moral, dada por atos que configurem os crimes contra a honra, quais sejam, calúnia, injúria ou difamação.

A Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito da proteção à família, sendo este um dos fundamentos, calcado no princípio da isonomia, que respalda a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06. Eis o teor do dispositivo constitucional o artigo 226, §8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A conquista que trouxe para as mulheres foi o surgimento da Lei Maria da Penha (11.340/06). Que visem a garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. A criação da lei foi caracterizar a violência doméstica como

violação dos direitos humanos das mulheres, concedendo que a lei que garantisse a proteção, os procedimentos policiais e judiciais para as vítimas.

Todavia, a lei também se preocupou em criminalizar os agressores e ter mecanismos de prevenção. Dando uma assistência às vítimas, uma proteção e trazendo formas mais severas para os agressores. O propósito da lei é de providenciar uma proteção integral a mulher vítima, dando possibilidades para que a sua dignidade e seus direitos humanos sejam mais eminentes. Que também está voltado para o combate da violência doméstica familiar e intrafamiliar.

A violência doméstica contra as mulheres é qualquer ação ou conduta que cause morte, constrangimento, dano ou sofrimento que cause a mulher, seja no âmbito doméstico, ou seja, em seu espaço domiciliar.

Em vista disso, podemos dizer que com essas alterações legais da Lei Maria da Penha, foi instituída um marco importante dentro do ordenamento jurídico. Contudo, com essas alterações na lei não deixa de existir as agressões com as mulheres, mas podemos dizer que esta lei trouxe mais fundamentos para que se possa enfrentar o problema a partir de uma nova ótica legal.

3. As Medidas Protetivas de Urgência e seus Aspectos Legais

Uma das grandes novidades legislativas implementadas da Lei Maria da Penha, foi à criação das medidas protetivas de urgência, que veio com o intuito de garantir instrumentos jurídicos aptos a proteger as mulheres que se encontram na situação de violência, teve o objetivo de evitar o dano ou a lesão. Trazendo para a mulher seus direitos e garantias resguardados.

Tendo em vista, que para determinar o que seria o Direito Penal, partilha-se uma conceituação do Rogério Greco. O doutrinador testifica que o Direito Penal é o conjunto de normas editadas pelo Estado que visam definir crimes e contravenções, proibindo ou impondo certos comportamentos, sob a ameaça de sanção ou medida de segurança (GREGO, 2015, p. 7).

A referida lei não dispõe somente o intuito de punir os agressores, mas sim de trazer à proteção a vítima de violência doméstica. Cogitando de que não basta simplesmente

penalizar os agressores, mas mostrando em não permitir que a vítima encontre-se desamparada após a reprimenda do ofensor.

A lei é bastante discutida nas doutrinas, com reflexos na jurisprudência, acerca de suas medidas protetivas. A lei previu diversos instrumentos para resguardar a integridade física e psíquica da mulher, dentre eles, as medidas protetivas de urgências explanando em seus artigos 22, 23 e 24.

O requerimento das medidas protetivas de urgência equivale em um simples requerimento da vítima ofendida, de forma que não são exigíveis formalidades processuais, o que não a desobriga de demonstrar a existência dos pressupostos legais para o acolhimento da pretensão.

Com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, oportunizou a ampliação das ações voltadas à proteção da mulher. O exposto diploma legal criou as denominadas medidas protetivas de urgência, as quais trazem maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica, pois o criminoso que as desrespeita é apenado severamente, incluindo a prisão preventiva. A prisão preventiva, medida cautelar de caráter eminentemente criminal, que para a sua decretação é exigido um procedimento de investigação criminal, por força dos dispositivos (artigo 20, da Lei Maria da Penha; artigos 311, 312 e 313, o inciso III, do Código de Processo Penal).

Com essa criação, foi elogiado pelo o doutrinador Nilo Batista, que discorre:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de soluções para conflitos domésticos e patrimoniais. (BATISTA, 2009, p. xvii.).

Contudo, com esse avanço da lei, mostrou-se em tratamento aos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Que com a criação possibilitou a maior efetividade sobre as medidas protetoras das mulheres. A Lei Maria da Penha favorece outras medidas, que trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Com este discernimento atual das medidas protetivas de caráter satisfativo devem permanecer enquanto forem necessárias para garantir a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher vítima.

Todavia, por mais o intuito de tal omissão se justifique na ampliação das possibilidades de proteção aos direitos da mulher vítima por violência doméstica familiar por maior número de instrumentos jurídicos, (tanto cíveis como penais).

Com essas medidas protetiva de urgência mencionada na lei, a prática jurídica tem demonstrado que essa falta de definição tem gerado decisões conflituosas nos Tribunais de Justiça. Dessa forma, vem sido averiguadas nas doutrinas e nas jurisprudências, exclusivamente, a extensão das medidas protetivas, o tempo de duração e os prazos de impugnação. Contudo, o recurso cabível e as consequências pelo seu descumprimento, situações que comprometem a eficiência da proteção legal e geram insegurança jurídica.

Ademais, as medidas protetivas de urgência que constam no rol dos artigos 22 e seus respectivos incisos da Lei nº 11.340/06, nos seguintes termos:

Suspensão/restrição do porte de armas: mesmo que o agressor possua o porte da arma, tendo autorização para usá-la, a suspensão pode ser imposta para a proteção da mulher ou de seus dependentes. A medida é determinada ao superior imediato do agressor, de modo que este providencie o recolhimento da arma.

Afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida: nas situações de violência doméstica e familiar as autoridades podem pedir o afastamento do agressor do domicílio, de modo a proteger e preservar a saúde psicológica e física das vítimas. As vítimas e seus dependentes podem ser reconduzidas ao lar, além do que pode haver autorização para saída da residência comum, sem prejuízo dos direitos relativos aos bens ou guarda de filhos (se houver).

Proibição de aproximação da vítima e proibição de contato: outra forma de impedir o contato entre agressor e vítima, seus familiares e testemunhas é fixar limite mínimo de distância de aproximação. As proibições são de comunicação, as quais geram constrangimento para a vítima. Tal medida protege o psicológico das vítimas, dos familiares e das testemunhas.

Frequência de determinados lugares: trata-se da proibição de ir a lugares que são estabelecidos conforme a lei.

Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores: visa à proteção dos menores que convivem com a vítima, bem como a ela própria, ocasião em que as autoridades avaliam o caso concreto para posteriormente concederem a medida.

Prestação de alimentos provisionais ou provisórios: deverá ser atendida junto com o Código Civil (CC) e Código de Processo Civil (CPC), de modo que os alimentos sejam devidamente prestados ao alimentando.

4. O Princípio do Juiz Natural

Este princípio está especificado no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988. “Eis o teor do dispositivo constitucional: tem como conteúdo a prévia individualização do órgão investido de poder jurisdicional que decidirá a causa e a garantia de justiça material, dada à obrigatoria imparcialidade do juiz”.

Importante frisar, que a lei passou anos sem uma alteração desde a sua publicação, a Lei nº 11.340/06 elaborou o tipo penal incriminador frequente nesse diploma protetivo da mulher ofendida, punindo os agressores a conduta de descumprir a decisão judicial que provê medidas protetivas de urgência. Entretanto, as jurisprudências não obteve a importância para averiguar as consequências que foi descrita pela a Lei nº 13.827/19, para possibilitar, a concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade policial.

Em razão que, já que as medidas são de caráter cautelar, são atribuídos primeiro que o ajuizamento da ação penal, visando imediatamente, a proteção da ofendida. A lei arrolou nos seus artigos 22, 23 e 24 as medidas protetivas de urgência. Que essas medidas só poderiam ser decretadas somente pelo os magistrados.

Porém, com a inovação na atual lei, foi autorizado à aplicabilidade de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes.

5. Atribuições do Delegado de Polícia

Relatado pelo o Ministro Marco Aurélio: “O Delegado de Polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. Porém, tem doutrinadores que persistem em reduzir as funções deste cargo, desautorizando seu titular a analisar situações onde a atipicidade não esteja restrita a subsunção da conduta à lei, ainda que patentes às

exclusões de ilicitude elencadas no Código Penal Brasileiro ou insignificante o resultado produzido pelo o Agente.

Portanto, o Código de Processo Penal, ao descrever as atribuições da Autoridade Policial mencionada em seu artigo 4º: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Ademais, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após ser feito o registro da ocorrência, a autoridade policial deve adotar as seguintes providências:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

A Autoridade Policial da mesma forma também pode, quando julgar necessário voltar ao local do acontecimento da ocorrência dos fatos para reproduzi-los de maneira que possibilite descobrir provas essenciais para desvendar o crime, como menciona o artigo 7º, do Código de Processo Penal.

Com as referidas palavras do Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 183), o doutrinador aborda em sua obra: “[...] o inquérito policial é peça meramente informativa, funcionando como importante instrumento na apuração de infrações penais e de sua respectiva autoria [...]”.

Pela a razão o direito processual penal pátrio, do sistema processual penal acusatório, em que há a separação das tarefas do acusador, do defensor e do julgador. Portanto, o cargo de Delegado de Polícia tem a atribuição de estruturar as investigações

policiais, bem como supervisionar os outros cargos, bem como presidir os inquéritos policiais e elaborar os respectivos relatórios.

Assim explana o Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 199):

[...] também é possível a instauração de inquérito policial a partir de requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Esse requerimento conterá, sempre que possível: 1) a narração do fato, com todas as suas circunstâncias; 2) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo [...].

O Delegado de Polícia tem seu autoconvencimento jurídico, ou seja, pode ele discricionar sobre a liberdade de uma pessoa. Que é aquele que tem autonomia de decretar a prisão em flagrante. Conseqüentemente o Delegado deve conduzir-se, na investigação criminal e na instrução do inquérito policial, devendo agir sempre com prudência, imparcialidade e sigilo. A Autoridade Policial, por meio do inquérito policial, subsidiariamente, por meio de procedimento próprio, ao membro do ministério público, as tarefas de investigação de crimes e buscando sempre os fatos dos crimes ocorridos.

Conforme mencionado, a Lei Maria da Penha teve uma alteração ao Delegado de Polícia. A Autoridade Policial, além das suas atribuições, agora a autoridade a passa funcionar como instrumento de proteção das mulheres vítimas que sofrem agressões que moram em locais que não são sedes de comarca judiciária.

A Polícia Civil é um órgão da segurança pública, que tenciona prevenir, investigar crimes, isto significa, que a PC (Polícia Civil) auxilia a justiça para que as leis tenham eficácia, no caso da Lei Maria da Penha. Assim, é prudente que a mulher em situação de violência doméstica terá amparo pela Polícia Civil, levando em conta que ao se dirigir até uma delegacia e relatar o ocorrido, aquela terá que tomar as providências necessárias.

Desse modo, o policial que estiver trabalhando ao se deparar com um caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher vítima em locais que não são sede de comarca, o agente poderá aplicar a medida protetiva de urgência na ausência do delegado e em tais municípios nem sempre terá um delegado de plantão no momento da ocorrência.

6. A Constitucionalidade do Artigo 12-C, incisos II e III

Embora a citada inovação legislativa seja digna de aplausos, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138/DF) questionando a constitucionalidade do art. 12-C, incisos II e III, da Lei Maria da Penha.

A título de exemplo, não haveria nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais apresentados pela AMB, caso a medida fosse decretada por policiais em situações de flagrante delito, eis que a própria Constituição autoriza a violação de domicílio em tais situações. O mesmo raciocínio se aplica às situações de prestação de socorro.

Ademais, o ordenamento jurídico indica que o delegado de polícia é a autoridade competente para decidir ou não se autua uma pessoa em flagrante delito, privando sua liberdade, razão pela qual não haveria óbice nenhum desta mesma autoridade decretar a citada medida protetiva de afastamento do lar (eis que pode, inclusive, privar a liberdade de uma pessoa nas mesmas circunstâncias).

Ademais, procurar-se-á demonstrar que os dispositivos legais ora citados não ofendem a Constituição de 1988, de modo que o Supremo Tribunal Federal poderá dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 12-C, incisos II e III, preservando o direito fundamental à vida e, doutra banda, sem ofender a cláusula constitucional de reserva de jurisdição (tampouco o artigo 5º, incisos XI e LIV).

A título de exemplo, apenas como parte introdutória da matéria, a própria Constituição Federal do art. 5º, inciso XI, admite que qualquer pessoa do povo (sendo despidianda ordem judicial) viole o domicílio em caso de flagrante delito, oportunidade em que o delegado e o policial, nestes casos, por exemplo, poderiam decretar a medida protetiva de afastamento do agressor do lar sem nenhum tipo de ofensa à cláusula de inviolabilidade de domicílio.

Além da à Autoridade Judicial, o Delegado de Polícia pode decretar as medidas, quando o Município não for sede de comarca, ou o Policial na ausência do Delegado no momento da denúncia. O Delegado de Polícia e seus Agentes, ao averiguarem a situação de violência doméstica e familiar, poderão aplicar a medida protetiva de

urgência já em sede policial, ou seja, a mulher vítima não precisará aguardar o prazo de 24 horas para o encaminhamento da solicitação da medida.

O primeiro ponto de vista é o de que as mulheres agredidas que forem atendidas em municípios que não são sede de comarca poderão ter as medidas protetivas deferidas de forma mais lépido em detrimento das que forem atendidas em locais sedes de comarca, tendo em vista que para os magistrados é uma possível violação da igualdade e da razoabilidade, isso considerando a possibilidade aberta agora à Polícia.

Contudo, vale acentuar que se o Delegado de Polícia pode determinar quanto às prisões em flagrante, ele similarmente pode conceder as medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor.

Nadine Tagliari Farias Anflor especifica sobre decretar as medidas (2019, p. 1):

As autoridades policiais já podem decretar medidas mais gravosas como a prisão em flagrante do agressor. Assim, seria um contrassenso não poder determinar ao agressor que não se aproxime da vítima, mesmo que por apenas um dia, enquanto o caso é levado ao Judiciário. Não buscamos simpatia, mas maior efetividade, pois a prática demonstra a necessidade dessa alteração. Isso não é estar de costas para a sociedade, e sim, agir em defesa da vítima.

Um Policial ao se deparar com um caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher em local que não são sede de comarca somente tem autorização legal, nas definições do artigo 12-C, inciso III, para conceder medidas protetivas diretamente, na ausência do Delegado de Polícia.

Nesse contexto, explana o Francisco Sannini Neto (2019, p. 1):

[...] entendemos que apenas o policial civil poderá aplicar a medida protetiva de afastamento, mas desde que haja uma análise do delegado de polícia de forma remota. Dizendo de outro modo, nas cidades em que não houver um delegado de polícia de plantão in loco, o caso deverá ser apreciado pela autoridade policial da cidade mais próxima, em analogia com o artigo 308, do CPP. Em reforço a esse entendimento, lembramos que na maioria absoluta dos casos em que se verificar violência doméstica, familiar ou afetiva contra a mulher, haverá crime, o que exige um juízo de tipicidade a ser efetivado por autoridade com formação jurídica para tanto, razão pela qual, entendemos que tal atribuição não pode sair da esfera das polícias judiciárias, dirigidas por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito.

A ofendida em situação de violência doméstica familiar obteve o direito de sair da Delegacia de Polícia com a medida protetiva de urgência deferida, qual seja o afastamento do agressor, caracterizando pela saída do lar, domicílio e/ou local de convivência com a vítima. A medida de afastamento do agressor do lar, única que pode

ser propagada pelos policiais, mesmo assim naqueles municípios que não são sede de comarca, em inúmeras situações, em nada ofende os citados dispositivos constitucionais.

Decorre que, no Brasil, há diversos municípios que não são sede de comarca do Poder Judiciário, razão pela qual, nesses municípios, não há uma prestação jurisdicional rápida e efetiva que dê proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como a de seus dependentes.

Em tais municípios, que não são sede de comarca, as mulheres vítimas de violência doméstica não podem ficar esperando por vários dias ou semanas a efetiva prestação jurisdicional, de modo que tardiamente o Poder Judiciário determine alguma medida protetiva, pois a vida é um bem maior (inclusive respaldado constitucionalmente). Desse modo, inúmeras mulheres em situações de violências domésticas que habitam em locais afastados das sedes de comarcas, assim, em tais casos haveria grande morosidade na concessão da medida protetiva.

Considerações Finais

Conclui-se, deste modo, ratificar a igualdade de gênero, as conquistas relativas às mulheres. Bem como, as mulheres vieram conquistando as mudanças perante a lei e nessa atual Constituição/1988 o gênero masculino e feminino são considerados iguais nos direitos.

Entretanto, o foco do trabalho é a interpretação constitucional do artigo 12-C da Lei nº 11.340/06, mais especificamente no que tange aos seus incisos II e III, (que o Delegado pode decretar as medidas protetivas para as mulheres vítimas que moram em municípios que não são sede de comarca e o Policial podendo decretar na ausência do Delegado).

A que a Lei Maria da Penha visa penalizar os agressores e proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, é de fundamental importância à efetividade e a rapidez com as quais as medidas protetivas de urgência são deferidas, pois trata-se de mecanismo importantíssimo para salvaguardar a vida, a integridade física, sexual, moral, patrimonial e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ademais, nos termos do nosso ordenamento jurídico, com inquestionável previsão constitucional, o delegado tem autoridade para prender uma pessoa em flagrante delito e para lavrar o respectivo auto de prisão, de modo que, se pode privar a liberdade de uma pessoa em flagrante.

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6138/DF) questionando a constitucionalidade do art. 12-C, incisos II e III, da Lei Maria da Penha, que foi autorizado o julgamento da ação pelo Plenário do Supremo diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar. A ADI inclua-se em pauta.

Por fim, nos termos da própria lei o artigo 12-C, caput, a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, a ser decretada pelo policial, deverá ser feita apenas nos casos de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher ou de seus dependentes.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate.** Revista Psicologia Clínica. Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41- 52, 2005.

ANFLOR, Nadine Tagliari Farias. **A lei Maria da Penha ainda precisa avançar, diz delegada.** Gauchazh opiniões. 26. out. 2016.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009, p. xvii.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha.** 2019. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso: 16 maio 2021.

BIANCHINI, Aline. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça.* Salvador: Editora JusPodivm. 2018.

GRECO, Rogério, **Atividade policial: aspectos penais, administrativos e constitucionais.** 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 1 v.

LIMA, Renato Brasileiro. **De Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. P. 1.952.**

NETO, Francisco Sannini. **Medidas protetivas de urgência podem ser decretadas pelo delegado de polícia.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/708733355/medidas-protetivas-deurgencia-podem-ser-decretadas-pelo-delegado-de-policia>. Acesso: 10 junho. 2021.

PRÉ História. **Disponível em** <<http://www.suapesquisa.com/prehistoria/>>. Acesso em: 10 maio. 2021.



SIGNIFICADOS. **Significado de Violência doméstica.** 2019. Disponível em: Acesso em: 26 abril. 2021.

VIANNA, Cláudia P.; UNBEHAUM, Sandra. **O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988 - 2002.** Cadernos de Pesquisa vol.34 no.121 São Paulo Jan./Apr. 2004.